



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18404.001249/2010-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.867 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS TADEU DE SÁ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

É inepto o recurso que não se contrapõe às razões da decisão recorrida e, portanto, não é passível de conhecimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 04 e seguintes, emitido em 05/07/10, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2009/AC2008, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas (R\$988,00), dependente (R\$1.655,88), pensão alimentícia (R\$10.200,00 + R\$400,00) e Previdência Privada/FAPI (R\$4.743,68).

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a impugnação parcial do lançamento. Que estaria obrigado ao pagamento da pensão alimentícia (R\$10.200,00), que as despesas médicas seriam para seus filhos e esposa (Sra. Catia Maria Meyer de Sá) e que Wesley Eduardo de Carvalho é seu filho; conforme documentação juntada. Concorde com a glosa do valor relativo a Previdência Privada/FAPI e de R\$400,00 da Pensão Alimentícia relativa a André Luiz Cajaiba Ramos de Sá.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 47 e 48) em que reconheceu a infração, mas solicitou nova apuração dos valores a restituir em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não conheço por ser inepto, uma vez que não contesta a decisão recorrida e nem o lançamento.

Registro que o recorrente faz referência à apresentação de declaração retificadora após a decisão recorrida, mas não a juntou aos autos. De todo modo, nesse caso, aplicar-se-ia o que dispõe a Súmula Carf nº 33, segundo a qual *a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

### Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital